



PROCESSO N.º: 002534/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrições em curso - DGP

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. RAZOABILIDADE DO PREÇO DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica interna formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte visando à análise da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidores no “III Curso de Riscos Psicossociais no Trabalho”, na modalidade online, promovido por empresa especializada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de contratação direta com base no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133/2021, diante da alegação de inviabilidade de competição, notória especialização da contratada e vantajosidade econômica da proposta apresentada.

3. Verifica-se, ainda, a necessidade de análise da conformidade documental exigida pelo art. 72 da mesma lei e pelas normas internas aplicáveis ao processo de contratação.

III. Razões de opinar

4. A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133/2021, contempla a contratação de cursos de capacitação e treinamento quando comprovada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição.

5. A documentação acostada aos autos evidencia a especialização da empresa ofertante, através de atestado de capacidade técnica (ev. 08), o que atende aos requisitos legais e deve ser avaliado no âmbito do juízo de conveniência da Administração.

6. A justificativa de preço está devidamente fundamentada em elementos comparativos com contratos anteriores da mesma empresa com entes públicos e privados (ev. 09), sendo o valor proposto compatível com o mercado, conforme art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 21 da Resolução nº 011/2023-TCE/RN e Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

7. O processo administrativo apresenta os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo formalização da demanda, termo de referência, proposta, demonstração de dotação orçamentária, minuta contratual, justificativa de pre





ço, escolha do fornecedor e minuta do termo de inexigibilidade.

8. A dispensa de estudos técnicos preliminares foi devidamente justificada pelo setor requisitante, nos termos do art. 17, I, “a”, da Resolução nº 11/2023-TCE/RN, sendo válida no presente caso.

IV. Resposta

9. Diante da conformidade dos elementos constantes dos autos com os dispositivos legais e normativos pertinentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

10. Ressalva-se que a decisão final sobre a contratação cabe à autoridade competente, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, “f”.

Lei Complementar Estadual nº 411/2010, art. 3º.

Resolução nº 011/2023-TCE/RN, arts. 17, I, “a” e 21.

Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 283/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação apresentada para viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no “*III CURSO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS NO TRABALHO*”, na modalidade *online*.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documento que demonstra a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 08); documento que comprova a vantajosidade econômica da proposta, através de contrato firmado pela empresa com outro órgão público (ev. 09); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 13); minuta da ordem de serviço (ev. 10); e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.





16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a notória





especialização da empresa na realização de eventos deste tipo, mediante atestado de capacidade técnica (ev. 08). Tal documento deve ser conjugado pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev. 09) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, o art. 21, §1º, da Resolução nº 011/2023-TCE/RN e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, dispondo esta última o seguinte:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

010. No caso em análise, foram juntadas notas fiscais de vendas do curso em questão para uma empresa privada (ev. 09, fl. 01) e para um órgão público (ev. 09, fl. 02). Em conjunto, a proposta (ev. 06) apresenta valor igual ao comprovado na nota fiscal do órgão público, sendo o valor ainda inferior ao contratado pela empresa privada. Portanto, resta comprovada a razoabilidade do valor da contratação.

011. No mais, os documentos que compõem os autos atendem, naquilo que é pertinente à presente modalidade de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

012. Em acréscimo, conforme registrado pela Informação nº 82/2025-CCS (ev. 11), a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares foram dispensados pelo setor requisitante, consoante a possibilidade disposta no art. 17, inciso I, alínea a, da Resolução nº 11/2023-TCERN.

013. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

014. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 18 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria

Administrativa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 283/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

